



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

PROJETO DE LEI Nº 11

De 30 de maio de 2022.

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do art. 90 e art. 171, ambos da Lei Orgânica do Município de Orlandia,

Propõe à CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA o seguinte

Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O orçamento do Município de Orlandia para o exercício financeiro de 2023 será elaborado e executado observando, no que couber, as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo das disposições orçamentárias e financeiras pertinentes contidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, na Lei nº 4.320/1964, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município e demais legislação correlata naquilo que couber.

Art. 2º. O orçamento para o exercício financeiro de 2023 abrangerá o Poder Legislativo e o Poder Executivo municipal, seus Fundos e Autarquias, em conformidade com a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Orlandia estabelecida pela Lei Complementar Municipal nº 1/2013.

Art. 3º. A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023 deverá evidenciar as Receitas e Despesas de cada uma das unidades executoras, especificando aquelas vinculadas aos Fundos, aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto à sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN em vigor, observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2023 será elaborada, no que for possível, de forma padronizada em conformidade com as orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para atendimento do sistema Audesp.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS

Câmara Municipal de Orlandia
www.camaraorlandia.sp.gov.br



Protocolo N.º 0032-2022
Projeto de Lei do Executivo 0011-2022

30/05/2022 15:55:49

Elara



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 5º. O orçamento para o exercício financeiro de 2023 obedecerá, entre outros, aos princípios da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada fonte.

Art. 6º. Os estudos para a definição dos orçamentos da Receita para o exercício financeiro de 2023 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação no período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios.

Parágrafo único. Até 30 (trinta) dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subsequente, inclusive da RCL – Receita Corrente Líquida e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 7º. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo municipais, de forma proporcional às suas dotações e observada a fonte de recursos, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, adotando o critério de incidência percentual de redução sobre as dotações de despesas de capital, acompanhado da respectiva memória de cálculo e da justificação do ato.

Parágrafo único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para a implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira será considerado, ainda, o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Art. 8º. A Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2023, sob o princípio do equilíbrio, destinará recursos para a Reserva de Contingência não inferior a 0,5% (meio por cento) das RCL - Receitas Correntes Líquidas previstas para o mesmo exercício, o que equivale ao desejado superávit orçamentário.

Parágrafo único. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 9º. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses somente constarão na Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual e de maneira proporcional.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo municipal estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as suas unidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 11. Não há previsão de renúncia de receita para o exercício financeiro de 2023, conforme o Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita, em anexo a esta Lei.

Art. 12. Para efeito do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2023, em cada evento, não exceda a 5,0% (cinco por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida prevista.

Art. 13. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e aplicações de crédito.

Art. 14. Despesas de competência de outros entes da Federação somente serão assumidas pela administração municipal quando firmadas por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na Lei Orçamentária.

Art. 15. O Poder Legislativo municipal, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000, e as autarquias municipais, encaminharão ao Poder Executivo municipal suas propostas orçamentárias parciais até o dia 15 de outubro do exercício corrente.

Art. 16. A transferência de recursos dentro de uma mesma categoria de programação poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal no âmbito de seus respectivos Poderes.

Art. 17. O Poder Executivo é autorizado a:

I - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, nos termos do art. 167, V, da Constituição Federal;

II – realizar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, nos termos do art. 167, VI, da Constituição Federal;

III - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

IV - realizar operações de crédito, nos termos da legislação em vigor;

V - reclassificar suas dotações orçamentárias, a nível de “Fonte de Recursos”, objetivando a funcionalidade do Sistema Audesp do TCESP.

Parágrafo único. Os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações relativas a pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes e precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, observarão o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento da despesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 18. Durante a execução orçamentária do exercício financeiro de 2023, o Poder Executivo municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento na forma de crédito especial desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2023.

Art. 19. O Município de Orlandia estudará a possibilidade de implantação, no próximo exercício, de programa visando o controle de custos e avaliações de resultados.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 20. As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2023 são aquelas definidas e demonstradas no Anexo II desta Lei.

§ 1º. Os recursos estimados na Lei Orçamentária serão destinados, preferencialmente para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos II e III desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2023, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei e identificadas em seus Anexos II e III, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 21. O Poder Executivo, o Poder Legislativo e autarquias, mediante lei, poderão no exercício financeiro de 2023 criar cargos e funções, alterar a estrutura organizacional, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, conforme especificado nos respectivos programas do anexo das metas e prioridades, observados os limites e as regras da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei do Orçamento para 2023.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 22. O Poder Executivo municipal, autorizado por lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita a serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que se iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 23. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 24. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após a adoção de medidas de compensação.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. A concessão de auxílios, contribuições e subvenções sociais, dependerá de autorização legislativa contida na Lei Orçamentária Anual e beneficiará as Organizações da Sociedade Civil, mediante a formalização de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação que atenderem as condições previstas no Decreto Municipal nº 5.084, de 8 de setembro de 2021, e suas alterações, e Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações.

§ 1º. As Organizações da Sociedade Civil beneficiadas com repasses de recursos a título de subvenção sociais, contribuições e auxílios de que trata o *caput* deste artigo serão aquelas que atenderam as condições do Decreto nº 5.084/2021 e suas alterações.

Art. 26. O Poder Executivo Municipal enviará a Proposta Orçamentária para a Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 20 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual aprovado não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2023, fica o Poder Executivo municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 27. Os créditos especiais abertos nos últimos quatro meses do exercício poderão ser reabertos no exercício subsequente por ato do Chefe do Poder Executivo, até o limite de seus saldos.

Art. 28. Os recursos para atender as despesas de proteção à criança e ao adolescente serão vinculados ao percentual mínimo de 0,7 % do orçamento da receita da administração direta.

Art. 29. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 30. Faz parte integrante da presente Lei:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

I - Demonstrativo I – Metas Anuais;

II - Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais

do Exercício Anterior;

III - Demonstrativo III – Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos

com a Alienação de Ativos;

VI - Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do

RPPS;

VII - Demonstrativo VI.a – Projeção Atuarial do RPPS;

VIII - Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia

de Receita;

IX - Demonstrativo VII – Margem de Expansão das Despesas

Obrigatórias de Caráter Continuado;

X – Anexo II – Descrição dos Programas

Governamentais/Metas/Custos para o Exercício;

XI – Anexo III – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao

Desenvolvimento dos Programas Governamentais;

XII – Anexo IV – Riscos Fiscais e Providências.

Art. 31.. O Plano Plurianual vigente fica adequado à presente Lei.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 30 de maio de 2022.


SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia, 30 de maio de 2022.

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto de Lei nº 11/2022, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023.

Senhor Presidente:

Encaminho para apreciação e deliberação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei referente às Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 – LDO 2023 em atendimento aos princípios da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO é o instrumento de conexão entre o Plano Plurianual - PPA e o Orçamento do exercício vindouro. Tem a função de estabelecer a ligação entre o curto prazo (Lei Orçamentária Anual - LOA) e o longo prazo (PPA). A LDO orienta a elaboração da LOA, fixa as metas e prioridades da Administração Pública, dispõe sobre alterações na legislação, estabelece metas fiscais, riscos fiscais e os fatores que podem vir a afetar as contas públicas.

Os instrumentos legais de planejamento, constituídos pelo PPA, LDO e LOA, devem refletir informações sobre políticas e programas, com metas físicas e monetárias para mensuração das ações e custos de forma a possibilitar o controle gerencial.

Assim sendo, em cumprimento a esses mandamentos, estamos encaminhando à apreciação desse corpo legislativo, o presente Projeto de Lei, acompanhada de Anexos de Metas Fiscais e de Demonstrativos das Prioridades e Metas elaboradas de conformidade com os dispositivos legais.

Com estas considerações, solicito a tramitação desta propositura nos termos da Lei Orgânica Municipal e que, ao final, seja ela aprovada.

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares meus protestos da mais estima e distinta consideração.

Cordialmente,

SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR
Prefeito Municipal

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MURILO SANTIAGO SPADINI
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Parecer Jurídico nº 34/2022

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 11, de 30 de maio de 2022, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2023 e dá outras providências.

Interessados: Membros da Câmara Municipal de Orlândia/SP.

Ementa: Constitucionalidade, pois não conflita com nenhum dispositivo previsto Constituição Federal de 1988. Legalidade, pois não conflita com nenhum dispositivo previsto na legislação infraconstitucional. Atende a todos os requisitos previstos no art. 4º Lei Complementar Federal nº 101/2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Impossibilidade de se interromper a sessão legislativa, para recesso, enquanto não ultimada a deliberação. Exigência de maioria absoluta de votos, em dois turnos de discussão e votação.

1. Da Constitucionalidade do Projeto de Lei

A Constituição Federal de 1988, no art. 30, inc. I dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

O projeto de lei ordinária ora em questão dispõe sobre assunto de interesse local, qual seja a Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2023. Encaixa-se, portanto, na competência municipal para legislar prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal de 1988.

Em outro ponto, a Constituição Federal de 1988, no art. 84, inc. XXIII dispõe que compete privativamente ao Presidente da República enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição.

No art. 165, inc. II dispõe também que leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão as diretrizes orçamentárias.

Esses são dispositivos constitucionais que versam sobre a organização dos poderes. Por esta razão, submetem-se ao princípio da simetria, devendo ser repetidos no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

No caso, trata-se de projeto de lei enviado pelo Prefeito deste Município de Orlândia. Não há, portanto, qualquer vício de iniciativa, não podendo falar-se em violação ao disposto nos art. 84, inc. XXIII e 165, inc. II da Constituição Federal de 1988.

Cumprir informar também que a Constituição Federal de 1988, no art. 165, § 2º dispõe que a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Trata-se também de dispositivo constitucional que se submete, conforme doutrina e jurisprudência, ao princípio da simetria.

Com relação ao projeto de lei ordinária ora em análise, compreende, no art. 20, as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2023, fazendo referência aos anexos II (Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior) e III (Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores).

Possível afirmar também que o projeto de lei ora em análise compreende, nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e em vários outros, disposições que se destinam a orientar a elaboração da lei orçamentária anual.

Dispõe também, nos arts. 22 a 24, sobre as alterações na legislação tributária.

Por fim, no art. 25 dispõe sobre a concessão de auxílios, contribuições e subvenções sociais, que poderão ser realizados para o fomento de determinadas atividades.

Sendo assim, vale concluir que o projeto de lei ordinária ora em questão atende ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal de 1988. Não há, portanto, neste ponto, qualquer vício de constitucionalidade.

Por fim, cumpre informar que a Constituição Federal de 1988 permite a apresentação, por parte dos parlamentares, de emendas ao projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias.

Não obstante, no art. 166, § 4º, dispõe que as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Importante destacar que, com relação aos documentos que acompanham o presente projeto de lei, são de ordem técnica e de natureza contábil.

Sendo assim, não cabe ao Procurador Jurídico que esta subscreve se pronunciar acerca do conteúdo de tais documentos, o que exigiria conhecimento técnico que vai além do jurídico.

2. Da Constituição do Estado de São Paulo

De início, cumpre informar que a Constituição do Estado de São Paulo, no art. 17, inc. XVII dispõe que compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição, enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito.

No art. 174, inc. II dispõe que Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias.

No que diz respeito a tais dispositivos, a exemplo do que ocorre com os arts. 84, inc. XXIII e 165, inc. II da Constituição Federal, submetem-se ao princípio da simetria, de modo que devem ser repetidos no âmbito dos Municípios.

Conforme já explanado, no tópico anterior, o projeto de lei ordinária ora em questão não apresenta qualquer vício de iniciativa, já que foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, conforme determina a Constituição Federal de 1988 e, conforme se percebe, também a Constituição do Estado de São Paulo.

Em outro ponto, vale lembrar que a Constituição do Estado de São Paulo também permite emendas parlamentares ao projeto de lei que versa sobre as diretrizes orçamentárias.

Neste ponto, seguindo o disposto na Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo também dispõe, no art. 174, § 2º que as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

3. Da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

A Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no art. 4º, “caput” dispõe que Art. 4º a lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: i) disporá também sobre: a) equilíbrio entre receitas e despesas; b) critérios e forma de limitação

de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31; e) normas relativas ao controle de custos e **à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos**; f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

Vale mencionar que o projeto de lei ordinária ora em questão, nos arts. 5º, 8º e 20 dispõe sobre equilíbrio entre receitas e despesas.

No art. 7º dispõe sobre critérios e formas de limitação de empenho que, havendo necessidade, deverão ser utilizados, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No art. 19 dispõe sobre normas relativas ao controle de custos.

No art. 25 dispõe sobre condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

No art. 19 dispõe sobre normas para a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

Em sequência, cumpre informar também que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no art. 4º, § 1º dispõe que integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

No art. 4º, § 2º dispõe que § 2º o Anexo de Metas Fiscais conterà, ainda: i) avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior; ii) demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as

fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional; iii) evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; iv) avaliação da situação financeira e atuarial: a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador; b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial; v) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

O projeto de lei ordinária ora em questão vem acompanhado de anexos em que são estabelecidas metas anuais para o exercício a que se referem e também para os dois seguintes, conforme exigências dos dispositivos legais supramencionados.

Acompanhado também o presente projeto de lei ordinária o chamado Anexo de Riscos Fiscais, conforme exige o art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Apresenta, portanto, neste ponto, vício de legalidade.

Desta feita, vale concluir que o presente projeto de lei ordinária observa, em sua integralidade, todos os requisitos previstos no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por fim, cumpre mencionar que a Lei Complementar Federal nº 101/2000, nos arts. 48 a 49 estabelece normas para a transparência na gestão fiscal, sendo que tais normas deverão ser observadas pelos Poderes Executivo e Legislativo deste Município de Orlândia/SP.

4. Da Lei Orgânica do Município de Orlândia/SP

De início, vale informar que a Lei Orgânica deste Município de Orlandia/SP, no art. 5º, inc. V dispõe que Ao Município compete dispor, na forma da Constituição Federal, sobre assuntos de interesse local, assim se considerando, entre outros, os seguintes: elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado, assim como elaborar suas leis de diretrizes orçamentárias e seus planos plurianuais.

Trata-se de dispositivo que corrobora o argumento apresentado acima, no tópico 1, de que o projeto de lei ordinária municipal ora em questão decorre da competência para legislar atribuída aos Municípios pelo art. 30, inc. I da Constituição Federal de 1988.

No mais, importante salientar que a Lei Orgânica deste Município de Orlandia, repetindo dispositivos da Constituição Federal e também da Constituição do Estado de São Paulo, no art. 47, § 1º dispõe que as sessões legislativas ordinárias, compreendendo os períodos legislativos de 10 de fevereiro a 15 de julho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro, instalam-se independentemente de convocação, considerando-se de recesso os períodos de 16 a 31 de julho e de 16 de dezembro a 31 de janeiro.

No § 2º, dispõe que a sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação dos seguintes projetos de lei: i) projeto de lei do plano plurianual; ii) projeto de lei de diretrizes orçamentárias; iii) projeto de lei do orçamento anual.

Sendo assim, por força do dispositivo legal supracitado, a Câmara Municipal não poderá interromper a sessão legislativa, para o recesso que normalmente ocorre no mês de julho, enquanto não deliberado o projeto de lei ora em questão, que dispõe sobre a lei de diretrizes orçamentárias.

Em continuação, no art. 171, “caput” dispõe que leis de iniciativa do Poder executivo estabelecerão os orçamentos anuais, o plano plurianual e a lei

de diretrizes orçamentárias, na estrita forma das regras estabelecidas na Constituição Federal e na legislação aplicável.

Trata-se de dispositivo que, em observância ao princípio da simetria, apenas repete o disposto na Constituição Federal e também na Constituição do Estado de São Paulo.

Conforme já mencionado no tópico 1, o projeto de lei ora em questão foi apresentado pelo Poder Executivo, razão pela qual não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Continuando, importante também salientar que a Lei Orgânica deste Município de Orlândia, no art. 171, parágrafo único dispõe que o executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação nas Comissões Permanentes competentes para apreciar aqueles projetos.

Por fim, a Lei Orgânica deste Município de Orlândia/SP, no Título VIII, Das Disposições Transitórias, no art. 1º dispõe que até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, incisos I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas: ii) o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até o dia 30 de maio de cada exercício e devolvido para sanção, até o dia 30 de julho.

Importante lembrar que, até o presente momento, não entrou em vigor a lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, incisos I e II da Constituição Federal de 1988.

Desta feita, para a apresentação da lei de diretrizes orçamentárias referente ao exercício de 2023, submete-se o Poder Executivo deste Município de Orlândia/SP ao prazo estabelecido no dispositivo da Lei Orgânica supracitado, ou seja, submete-se ao prazo de até o dia 30 de maio.

O projeto de lei ordinária ora em questão foi encaminhado à Câmara Municipal no dia 30 de maio de 2022, ou seja, dentro do prazo.

5. Da Regimento Interno da Câmara Municipal de Orlandia/SP

De início, cumpre informar que o Regimento Interno desta Câmara Municipal de Orlandia/SP, no art. 44, inc. XI dispõe que o Plenário deliberará por maioria absoluta sobre lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual.

Sendo assim, sendo 9 (nove) o número de vereadores, considerar-se-á aprovado o projeto de lei ordinária ora em questão somente se obtiver o voto favorável de pelo menos 5 (cinco) vereadores.

Em continuação, no art. 61, inc. II, “a” dispõe que é da competência específica da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais.

No art. 188, § 1º, inc. III dispõe que serão votados em dois turnos de discussão e votação os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

No art. 216, “caput” dispõe que, recebidos os projetos (PPA, LDO e LOA), o presidente da Câmara, após comunicar o fato ao Plenário e determinar imediatamente a sua publicação, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos vereadores.

No § 1º dispõe que, em seguida à publicação, os projetos irão à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que receberá as emendas apresentadas pelos vereadores e pela comunidade no prazo de dez dias.

No § 2º dispõe que a Comissão permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade terá mais 15 dias de prazo para emitir os pareceres sobre os projetos a que se refere o artigo anterior (PPA, LDO e LOA) e a sua decisão sobre as emendas apresentadas.

Por fim, no art. 219, “caput” dispõe que as sessões nas quais se discutem as Leis Orçamentárias terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a essas matérias e o Expediente ficará reduzido a 30 minutos, contados do final da leitura da ata.

No § 1º dispõe que tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

No § 2º dispõe que a Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual estejam concluídas no prazo a que se refere este Regimento.

No § 3º dispõe que se não apreciados pela Câmara nos prazos legais previstos, os projetos delei a que se refere esta Seção serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

No § 4º dispõe que terão preferência na discussão o relator da Comissão e os autores das emendas.

No § 5º dispõe que o primeiro e segundo turnos serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

6. Conclusão

Isto posto, é este parecer jurídico no sentido de que o projeto de lei ora em questão:

(i) – não contraria qualquer norma constitucional que verse sobre competência, já que se encaixa na competência municipal para legislar prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal de 1988;

(ii) – não contraria qualquer norma constitucional que verse sobre vício de iniciativa, por encaminhada pelo Executivo, conforme determinam os arts. 84, inc. XXIII e 165, inc. II da Constituição Federal de 1988;

(iii) – não contraria qualquer dispositivo previsto na Constituição Federal de 1988;

(iv) – não contraria nenhum dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo;

(v) – não contraria qualquer dispositivo previsto na legislação infraconstitucional;

(vi) – conforme art. 47, § 2º da Lei Orgânica do Município de Orlândia/SP e art. 220 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Orlândia/SP, a sessão legislativa não poderá ser interrompida, para o recesso do meio do ano, enquanto não deliberado o projeto de lei ordinária ora em questão, que dispõe sobre a lei de diretrizes orçamentárias;

(vii) – conforme art. 171, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Orlândia/SP, o Executivo poderá propor modificações ao projeto de lei ora em questão, enquanto não iniciada a votação nas Comissões Permanentes competentes para apreciar aqueles projetos

(viii) – o projeto de lei ordinária ora em questão, que versa sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023, foi encaminhado à Câmara

Municipal no dia 30 de maio de 2022, ou seja, dentro do prazo legal, conforme dispõe a Lei Orgânica deste Município de Orlândia/SP, no Título VIII, Das Disposições Transitórias, no art. 1º;

(ix) – também conforme dispõe a Lei Orgânica deste Município de Orlândia/SP, no Título VIII, Das Disposições Transitórias, no art. 1º, o presente projeto de lei ordinária deverá ser devolvido ao Poder Executivo, para sanção, até o dia 30 de julho de 2022;

(x) – conforme art. 44, inc. XI do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Orlândia/SP, o presente projeto de lei ordinária submete-se à deliberação por maioria absoluta de votos;

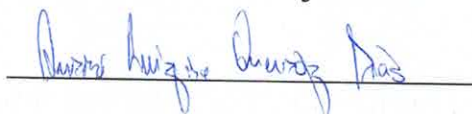
(xi) – conforme art. 61, inc. II, “a” do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Orlândia/SP, o presente projeto de lei ordinária deverá ser examinado pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade;

(xii) – conforme art. 188, § 1º, inc. III do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Orlândia/SP, o presente projeto de lei ordinária deve ser submetido à discussão e votação em dois turnos;

(xiii) – com relação às sessões em que serão discutidas e votadas as eventuais emendas ao presente projeto de lei ordinária, bem como o próprio projeto de lei ordinária, deverão ser observadas as normas previstas no art. 219 do Regimento Interno da Câmara Municipal;

É o parecer, que submeto à consideração.

Orlândia/SP, dia 23 de junho de 2022.



André Luiz de Queiroz Dias

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Orlândia/SP